

Julho Nº 394
Marinha

Inscrição da Portaria do Mi-
nisterio da Marinha de Ultramar de
3 de julho de 1845 a cerca do Officio
do G.^o da Provincia de S. Thomé e Príncipe
C. do C. e P. do Marinho e do C. do C. e P.
de 1845, e 27 de Abril de 1846 sobre o
procedim.^{to} de João M. de S. A. de
Joaquim Per. Carneiro.

16 Senhora - Pela Portaria do Ministerio da Marinha de
3 de out. meo meo ordenou S. Mage. que na provincia de
adjunta Off. do G.^o da Provincia de S. Thomé e Príncipe,
relativo ao procedim.^{to} de João M. de S. A. de
Joaquim Per. Carneiro na Ilha de Príncipe em 1845.
Out 1845 e do reg. tambem junto do referido Officio,
informação sobre o negocio constante de um ^{memor} ^{to}
tendo em consideração a difficuldade de se fazer a Junta da
Justicia naquella Provincia, e attendendo as suas ^{leis}
e Regia e approvacao a Organizacao do Corpo de Volun-
tarios de Benguela, de q. se sobre o Off. de S. Thomé e Príncipe
e entre sim. meo determinou S. Mage. q. se devia pro-
ganda o negocio qualq. medida com q. se podesse legal-
mente dar solucão a este negocio de modo verdadei-
ramente util ao Estado, attendendo as diversas circuns-
tancias q. nelle concorrerem. Em cumprimento pois, desta
Regia ordem tenho a honra de expor a S. Mage. a
minha opiniao sobre o objecto, nos termos seg. do ^{to}
q. foi exaggerado pelo G.^o da Ilha de S. Thomé e Príncipe
e especificado no processo adjunto, e facto prati-
cado pelo Supp.^{to} João M. de S. A. de S. Thomé e Príncipe na noite de 11
de Fev. de 1845 na propria residencia do G.^o todavia

nao deixo elle deser grandem. criminosa, por q. a Supp.
nao nesto occorria o modo induzido, de expresso em
injuria contra a primario Auctorid. Pub. da Prov. e
por causa do Actor da sua Off. e arida repetio em
Oportuno seu Off. de 14 de Fev. de 1845. Document. L. 10
= A = n. 6 = attribuindo a captores, e praxos em maij
dos actos governativos d'umencionada Prov. Por certo
q. q. faltarid ao seu dever, se consentido q. a Auctorid.
da Prov. q. the fora compada, p. caso a prim. e abito,
lindada, e justam. procedido digo e justam. procedido,
ordenando q. se instuere o corrupt. p. processo crimi-
nal em q. Supp. foi pronunciado aprisa, e jurante.
Ho. por isso pois, q. este processo progrido nos seus
termos legais p. nullo se pronunciar a final a abito-
cas, ou a condemnacao como se nos traar de justica,
e o governo de N. Mag. nem pod. d. l. conhecer, nem
alterar the a marcha q. por Lei the compute seg. o art.
14 e 18 do Decreto de 16 de Janeiro de 1837 na Pro-
vincia de S. Thomé e Principe, deve haver hua Junta
de Justica p. julgar em segunda Instancia os cri-
mes ordinarios, e em primario, e abito, e de pena
Capital: a falta desta Junta, importa pois, verdadei-
ra denegacao de justica, contra a opim. principal
de toda a Soied. deve ser promptam. remediado,
por q. he incompativel com a organizacao social,
e com a segurancia pub. q. nao haja legalm. Cri-
bunales p. julgar os crimes commetidos em qualq.
p. do Territorio da Nacao. Esta Lei de 2 de Maio de
1843 o Governo de N. Mag. esta auctorizado p. no au-
sencia das Cortes, decretarem em nome de N. Ministros

com audiência do do Intado, e providenciaj da urgencia, ou 103
obem da Provincia Ultramarina exigirem. E por consequente a
Administração da Justica criminal he hua de prioridade
e mais urgente necessid. de qualq. Pais, e de mais d'El Rey.
Do S. Thomé, Principio de não poder prover a ella, por
meio da Junta da Justica, q. não he possivel formar,
cumprido q. o Governo de N. Mage. usando daquelle fa-
cult. legal, Decrete provisoria. e convenientes provi-
das para se obter a effim. tas essenciaes aboias. Que
me portanto q. convira ordenar por medido geral n.º
de lei citada q. se firm. na sobre a Provincia, como em
qualq. outro do Africa Occid. emp. se não poder effi-
tuar a organizacao da Junta da Justica criminal
nos termos da lei, a Relação de q. constituido aq.
instancia em todas as crimes civis, e supremo Cri-
bunal de Justica Militar de q. se firm. na sobre a mi-
litary, sendo huns, e outros, de qualq. natureza q.
seja julgada na primeira instancia ordinaria,
ou militar das m. Provincias Ultramarinas, se
quando manifestam. se de dar do Al. de N. Mage. de
bro del 1763 e do Regimento del de Junho de 1678 §
26, o q. se firm. na de q. se firm. na de q. se firm. na de q.
militar, e de q. se firm. na de q. se firm. na de q. se firm. na de q.
onal da milicia. Tambem he certo q. nenhum Cor-
po Militar se pode julgar legalm. constituido sem
a Regia Ordem, ou Approvacao, e como o corpo de
Voluntarios de Benguella de q. se firm. na de q. se firm. na de q.
P. Cor. não chegam a obter aq. Approvacao del. Mage.
he manifestado q. se firm. na de q. se firm. na de q. se firm. na de q.
de outro corpo, não pode ser considerado como mili-
tar, nem tem direito ao privilegio do foro privati-

privativas. Não sendo pois Militar o Suppl. deuo o origi-
nal processo q. se achou junto a estes papéis deq. se to-
mada a comput. medida p. supprir a falta da Junta
de Justiça, servem de base ao Gov. da Prov. de S. Thomé
Príncipe, a fim de seguir no Juizo da S. Instancia,
os termos legais, até a sentença, podendo pelo me. Juize
ser deprecados as Auctorid. Judiciaes desta tid. onde
verido o Ver, todas as diligencias q. foram necessarias p. o
progresso legal do me. processo. De porum o Suppl. he
effetivam. militar, com a p. pertenc. de p. r. em algu
Corpo legam. criada, deuo neste caso ser julgado em nome
do Regimento, q. cumprir os andas proceder, servindo the
do lado o processo preparatorio incluzo, em m. Off. de
curruntados do Gov. da Prov. Príncipe. Para do obrar p.
rum, com segurancia, e a certo modo ponto, parece me
conveniente q. antes de qualq. decisao, se exigido o Suppl.
o diploma, Pat. ou outro Titulo q. o habilito p. de
nominar Off. militar, e usar dos respectivos uniformes,
e q. onao apresente legal, e sufficientem. no p. de q.
p. este fim the p. suppl. deuo se reputar debitudo de
de qualid. p. o processo seguir o destino ja indicado: e
nao poder ser deferida a pertenc. do Suppl. p. deuo ad-
mitido a viver no p. de q. naquelle Prov. ultrama-
rina, prestando fianca idonea nesta Corte de apre-
sentar no Juizo da Instancia, logo q. the seja facultado
o recurso, e meio de defesa, q. a p. não ha o intuito de
q. q. quer q. este procedimento extraordinario q. não
compadec com as formulas uteas do processo criminal.
Pelo q. respeito a outro lado do Juizo da S. Instancia, e tambem
arquivado pelo Gov. da S. Thomé, e Príncipe nos in-
cluzo Off. não são raras, e fraas as suspensas do facto

Proba

q. the pertende attribuir q. he deo deo fundam. emp. as
 pertende apontar q. nao fosse em contrar. nella justificado
 motivos q. alguns procedim. criminaes contra ^{me} C. de
 O. deo. Atraves de todos os esforços, com q. se procurou in-
 coherir, parece me q. transluem todos os adjuntos Off.
 do G. or sua indisposicao, e ma vontade contra este indivi-
 duo, a qual explica m. de suy proprio acto. He mui
 provavel q. a esta causa foy dividida a prisa do curador
 de Larreiro, q. de combiniada de Affandega conduzi as lar-
 tas do d. sup. a bordo da embarcacao Francisco, e a m. cau-
 za de deo deo attribuir a precipitacao, e imprudencia,
 com q. o G. or p. or, e conservou por alguns dias em Armaz-
 tem de Guerra as Tropas de Inf. excitando e sim publico-
 mente os animos contra aquelles lidados, e contra deo deo
 participacao q. nao tinha outro fundam. q. m. or sup-
 p. or com, com q. se no proprio Officio n. 5. do Mapa-
 B. He de notar que o Auto de investigacao, e noti-
 cia, remetido pelo G. or no Off. n. 242 de 26 de Abril de
 1845, posto q. appareca formado com data de 15 de Fe-
 v. de 1845, no m. diu. sup. a participacao, tem
 toda a apparencia de ser posteriorm. fabricado, como
 mecio de justificar o procedim. do G. or. nao he
 orivel, q. sendo a participacao feita em consequen-
 cia daquelle investigacao, o Off. participante q.
 era igualm. o que substituto, q. formou o Auto,
 se nao referisse a elle, e apenas se fundasse em sup-
 posicao particular, e aiendo he m. or duacredi-
 tar q. o Governador ignorasse a existencia do mencio-
 nado Auto, ou q. tendo delle noticia, o deixasse de
 enviar ao Governo com os primeiros Officiaes: os in-
 Dicioes form. q. resultavao ^{me} do Auto, se podiao jus-
 tificar alguma medida particular de cautella ^{nao}

nao era toda via bastante para motivar procedimento
do a paratone, publico. Si malhi? a fuga deste lado
Orao p. p. do Pai, melhor receptica para via vantade
p. G. the tinha, pelo receio p. esta the inspirava,
Orao p. pelo proposito de se equivar ao pagam. da divi-
Orao atae. Pub. para a ventaj p. cao a subjeitas seu pro-
prio bem, contra os quaes podiao pro gridir as me-
cas. Se naquella tid. ultramarina havia influen-
cia eparsiolid, p. convinha reprimis, e sequitas a
Lui, a continuada residencia da G. na casa, emp. con-
juntam. habitava haerem das p. p. e poderem da
terra, nao era por certo, o melhor meio de conseguir
aquele fim, e de inspirar confianca geral: os actos de
melhor justica, e orias facil m. attribuido, a espenden-
cia da p. p. e proxima, e perderia a p. m. toda a p. o-
moral q. sempre they he necessario. Por todo este pe-
cto, q. nao chegas, toda via, a constituir oriao,
nem chesificando a buca do poder, nao me pareceute
G. m. digno de continuar a merecer a confianca
Orao. Mag. p. o exercicio deste alto Imperio; q. po-
rum, neste se conservou diversa ser aduorbid. p. q. n.
Me proceda com maxima irritabilidade. e oriao ciruony
peccas epandencia. Ho q. se me offerece disu so-
bre este objecto, sabi, fazendo por este modo a p. uita-
Orao Portaria de 3 de cor. N. Mag. porum Terobera
omnis pinto. Proc. G. de corod 16 de julho del 846
Proc. G. de corod = J. de Lupertino de G. S. S. S. S.
N. 458 = Estrangero
Em observancia da Portaria de
M. for Negonj Estrangero de